

# Pessoas jurídicas. Conceito. Natureza.\* Classificação, Elementos Constitutivos.

Antonio Chaves

Catedrático de Direito Civil e Professor de  
Teoria Geral do Direito Comparado e de  
Direito de Autor na Faculdade de Direito  
da Universidade de São Paulo.

## *Noções Introdutórias. Importância. Atualidade do Tema.*

Cada vez mais raramente conseguem os homens desempenhar sozinho, no prosaetrio da vida, o papel que pretendem. Suas ambições vão muito além das suas possibilidades materiais e mesmo intelectuais; bem razoável que procurem companheiros, para, com menos esforço, desenvolver proveitosamente suas potencialidades.

Não objetivam, na grande maioria dos casos, uniões efêmeras: tão logo estejam firmadas as vontades congeminantes para dar origem a uma entidade, que é evidentemente diferente da personalidade de cada um daqueles que a compõem, procuram corporificá-la, através de uma solenidade qualquer, ainda que um mero documento, no qual ficarão consignados, para evitar dúvidas e para servir de prova, a participação e a contribuição de cada um, suas retiradas, os poderes dos dirigentes, o prazo de sua duração, indicarão sua sede, onde os diretores desempenharão todas as funções inerentes ao novo organismo, que passará então, como se fosse uma verdadeira pessoa natural, a assumir e despedir empregados, fazer compras, realizar negócios, envolver-se em mil e um contratos e transações. Será regulamentada também a questão

---

\* Palestra proferida no dia 06-11-1973 a convite do Capítulo Acadêmico Nossa Senhora da Candelária da Faculdade de Direito de Itu. Passou a constituir as páginas 13-32 de *Lições de Direito Civil*, Parte Geral, vol. IV, S. Paulo, Bushatsky, 1974.

dos poderes e da responsabilidade dos diretores, acertando-se finalmente, no caso de dissolução, como serão partilhados ou a quem serão entregues os bens pertencentes à entidade, isto é, a quem será atribuído o seu patrimônio, que muitas vezes é destinado a outra, com finalidades análogas.

Exibe assim, essa união, inúmeras características próprias da pessoa humana: nascimento, registro, personalidade, capacidade, domicílio, e até mesmo, de certo modo, morte e sucessão.

Nascemos envoltos no conceito da pessoa jurídica, de existência fictícia, mas indiscutível, e que encontra no próprio Estado a mais fundamental e a mais importante das suas expressões.

Da mesma forma que o Estado, constituindo embora a soma de todos os indivíduos que se encontram no seu território, é deles diferente, assim também essas entidades, apresentando uma infinita variedade de formas e natureza, são distintas e independentes dos seus componentes.

Não é certamente nova a formação destas pessoas (que, para distinguí-las das pessoas naturais, nosso Código Civil denomina de pessoas jurídicas), como se percebe por expressões comuns do Direito Romano, *corpus*, *collegium*, *universitas*.

Mas é dos nossos dias a importância extraordinária e cada vez maior que vem assumindo, a exigir, por parte do legislador, uma atenção e um cuidado todos especiais, e a reformulação, ou melhor, a elaboração de preceitos de ordem geral, regulamentadores da matéria, praticamente desconhecidos pelo Código Civil, para acompanhar o crescimento e o fortalecimento extraordinário — muitas vezes excessivo — de todas as formas de entidade, públicas, civis e comerciais já conhecidas, a formação de novas modalidades, muitas sequer bem definidas, mas caracterizadas por uma intensa atividade contratual, a estenderem sua esfera de influência em todo país, frequentemente além das suas fronteiras.

Abarcam todos os setores: não apenas o econômico, laborativo, mas científico, literário, artístico, esportivo, religioso, beneficente, desdobrando-se diante dos nossos olhos em firmas com nacionalidade estrangeira, de múltipla nacionalidade, associações que desenvolvem as atividades mais diferenciadas, produtoras e distribuidoras de gêneros, financiadoras, bancos, companhia de seguros, sociedades esportivas e culturais, associações de profissionais, de autores, de artistas, academias literárias ou científicas, e até mesmo em pessoas jurídicas formadas por outras pessoas jurídicas sindicatos, federações, confederações.

Penetram materialmente na esfera do lar: fornecimentos de gêneros, de água, de luz, gás, telefone, energia elétrica, até mesmo espiritualmente, psicologicamente, influenciando cada indivíduo, através de jornais, livros, revistas, radiodifusão, televisão.

O próprio Estado, uno, no começo do século desdobra-se em entidades estatais, de economia mista, etc., plenamente justificadas pela tendência da descentralização administrativa.

Por outro lado procura o Poder Público através de uma série enorme de decretos e portarias, incrementar companhia de extração de produtos minerários, quando não os explora diretamente, cria sociedade de exploração de energia elétrica, Companhia Nacional de Energia Nuclear, estimula sociedades de caráter imobiliário, companhias destinadas à exploração do solo, da pesca, à colonização, fundações, associações de pais e mestres, instituições financeiras e de investimentos, etc.

Surgem entidades que exorbitam os quadros tradicionais: fundos, consórcios, condomínios, "campanhas", projetos, institutos, agrupamentos . .

Aumenta, dia a dia, como decorrência de estímulos fiscais, o número de participantes dessas sociedades, que canalizam a economia de setores inteiros da nossa população, o que tudo demonstra a importância extraordinária que assumem as pessoas jurídicas, a exigir, por parte do legislador, atenção e cuidados redobrados, que deveriam revelar-se, porém, com mais eficiência, não em providências de ordem imediata, peculiares a cada uma das espécies, mas numa visão de conjunto que permitisse uma política mais uniforme nos princípios fundamentais, e mais diferenciada com as exigências dos nossos dias, no que diz respeito a cada uma das peculiaridades específicas.

Vivemos o século das pessoas jurídicas, se é que não são elas que vivem o nosso século.

O Estado, que, no limite das suas possibilidades, procura estar atento todas as violações contra a vida e a integridade física das pessoas, contra o patrimônio, prevenindo crimes como os de roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação, não se deu conta ainda do quanto certos dirigentes de pessoas jurídicas lesam o patrimônio coletivo, através do grande jogo da Bolsa e do tráfico de influências, e mesmo com manobras ilícitas. Parecem esquecer-se de que são meros

administradores de patrimônio alheio, e portam-se como verdadeiros “donos”, sem sentirem a obrigação, que é imanente a todos os gestores de bens alheios, de prestar devida conta de sua administração.

Tem-se reclamado contra a ingerência excessiva do Estado em assuntos particulares. Mas, diante da grande soma de interesses públicos envolvidos na administração dessas entidades, semelhante interferência deixou de ser apenas proveitosa e útil, para tornar-se imprescindível, a fim de que o simples conhecimento da existência de uma fiscalização torne mais cautelosos os dirigentes.

Crescerá ainda o reconhecimento dessa importância das pessoas jurídicas quando se atente a que, também no âmbito de Direito Público, multiplicam-se e diversificam-se, em complemento à Nação, aos Estados e aos Municípios, as entidades autárquicas e as sociedades de economia mista, que mantêm uma série muito grande de importantes negócios, transações, contratos, com um número cada vez maior de indivíduos.

O que não diria, hoje, GIORGIO GIORGI, que pouco antes da primeira grande guerra, deixando mesmo de lado a importância científica da personalidade jurídica como manifestação evidente, ressaltava a sua utilidade prática fazendo ver que a sua doutrina abraça um mundo de controvérsias e de negócios jurídicos, administrativos e legais, que se acosam cada dia mais nas urgências da vida moderna ?

“Vivemos num século propenso às associações, e preocupados em valorizar os homens, multiplicando suas forças através do magistério da agregação. Num século. em que a criação, a fiscalização, a extinção das pessoas jurídicas são governadas por um corpo de leis perfeito e completo; a proteção para aqueles entre os públicos institutos que merecem amparo, não se encontra ainda inteiramente garantida; em que a distinção entre o império e a gestão para as entidades coletivas de interesse público permanece ainda abandonada às disputas dos escritores, às vacilações dos magistrados. . . ”

Quem, portanto, poderia acreditar que não somente os juristas e os magistrados, mas os homens do governo e os legisladores permaneçam indiferentes a estes problemas? que não sintam o dever de sa-

tisfazer às inclinações do tempo, salvando as razões de publica conveniência, a ordem social, a saúde do Estado?

Reconhece, todavia, ao mesmo tempo, que a doutrina das pessoas jurídicas como se encontra exposta mesmo nos melhores obras, não satisfaz a todas essas exigências.

Embora algumas monografias valiosas tenham sido publicadas nos últimos anos, não deixa de ter atualidade a sua afirmação de que quase não existe uma, em que a doutrina nessa matéria se encontre explicada na sua integridade e com o necessário acompanhamento da teoria com a prática, não indo em geral além do exame retrospectivo do Direito Romano ou de uma pesquisa sobre o conceito filosófico da personalidade, permanecendo as outras questões, esparsas e desligadas nas várias obras de Direito Civil ou de Direito Administrativo, aguardando ainda serem relacionadas àquele corpo de doutrinas, do qual não deveriam ter sido desmembradas.

Outro autor, mais moderno e dos mais autorizados, FRANCISCO FERRARA, realça que na vida de hoje, os homens, pessoas por excelência, encontram-se quase que diminuídas, dominados e absorvidos por uma multidão de outras entidades, que por potência de ação e de meios, amplitude de finalidades e estabilidade de funcionamento, sobre todos preponderam: as pessoas jurídicas.

“E enquanto os homens desaparecem em sucessivos acontecimentos, devido à limitada duração da vida humana, as pessoas jurídicas perpetuam-se através das gerações, ou entrelaçam, se fundem, fracionam-se, especializam-se em tarefas sempre novas, ou que se renovam na vida social. Por outro lado, os próprios indivíduos, são inseridos na estrutura das pessoas jurídicas colaborando ou contribuindo como células obscuras e mutáveis nestas grandes instituições, que constituem como que baluartes de civilização, das quais eles retiram benefícios, no seu particular ou geral interesse”

Refere-se ao problema das instituições de base corporativa, em que a vontade dos associados não tem mais liberdade, mas é absorvida, controlada, subjugada pela vontade do Estado, que não outorga vontade de constituição, mas enquadramento de categorias ou grupos de interessados

em esquemas prefixados, para concluir que tudo isso leva a uma verdadeira revolução de conceitos, e obriga a doutrina a um exame de consciência e de revisão de critérios e de teorias.

Entre nós, TEIXEIRA DE FREITAS já havia acentuado as deficiências do Código Civil francês e de todos os dele derivados, bem como da doutrina gaulesa a respeito. Dedicava à matéria os arts. 272-316 do seu Esboço, que inspirou a obra de CLÓVIS BEVILÁQUA e, principalmente, os arts. 30-50 do Código Civil argentino, em disposições somente em 22-4-1968 revistas pela lei 17.711. Acentuando que sua teoria nada encerrava de novo, estranhava apenas ter sido o primeiro a reunir em um sistema, e em sua classificação natural, verdades que, embora isoladamente, a ciência já havia registrado:

“Não conheço Escritor algum, que haja executado trabalho igual; e à falta dele atribuo em grande parte à confusão que reina nesta matéria, e tantas discussões inúteis, que reputo meras discussões de palavras”.

#### CONCEITO, NATUREZA E ESSÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA.

Dentre as muitas definições, lembremos a extensa de GIORGIO GIORGI: “unidade jurídica que resulta de uma coletividade humana ordenada de maneira estável para uma ou mais finalidades de privada ou de pública utilidade, porquanto é distinta de cada um dos indivíduos que a compõem, e dotada de capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes* os direitos patrimoniais, de acordo com a sua natureza com o subsídio e o incremento de Direito Público”

E a sucinta, de FRANCESCO FERRARA: “organizações sociais para a obtenção de uma finalidade”

Enumeram os autores uma longa série de teorias que, no entanto, numa visão rápida, podem ser agrupadas em três tendências.

As *teorias negativas* não aceitam a sua existência como real. Consideram dispensável sua criação, um vez que as pessoas naturais seriam as únicas capazes de direitos e obrigações.

Para as teorias da *ficção*, as pessoas jurídicas, criação artificial da lei, careceria de realidade: sua existência teria por escopo apenas facilitar a função de certas entidades.

As que sustentam a *realidade*, admitem-nas como entidades de existência indiscutível, distintas dos sujeitos que a compõem, caracterizadas por finalidades específicas.

#### *ELEMENTOS CONSTITUTIVOS.*

Variam os autores na indicação dos elementos constitutivos das pessoas jurídicas.

Enquanto CALOGERO GANGI os reduz a dois apenas: um *elemento material ou substancial*, que consiste na organização de pessoas ou de bens para alcançar uma determinada finalidade; um *elemento formal*, que é o reconhecimento por parte do Estado, outros exigem três. Diferem no entanto, na indicação.

Assim, GIORGIO GIORGI assinala: a. associação de indivíduos ordenada numa unidade jurídica, que é o elemento subjetivo; b. finalidade lícita e útil a ser alcançada com meios patrimoniais; c. patrimônio suficiente para obtê-la, o que representa o elemento objetivo.

Acaba no entanto reduzindo-os a um só: a criação legal, isto é, a autorização, implícita e indireta ou explícita e exterior do poder soberano.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, Rio, Forense, vol. I, 1961, p. 211 aponta: vontade humana criadora, observância das condições legais de sua formação, e liceidade de seus propósitos.

Outros indicam: a. pluralidade de homens que se reúnem para obter um determinado objeto comum lícito; b) um patrimônio destinado a alcançar a finalidade; c. o reconhecimento por parte do Estado.

De nossa parte preferimos os que estabelecem distinção entre elementos constitutivos ou essenciais e elementos não-essenciais.

#### *ELEMENTOS ESSENCIAIS:*

##### *a. Substrato que as personifica.*

Cumpre, no âmbito privado, para boa compreensão da matéria, ter presentes os conceitos de corporação, de instituição, de fundação e de sociedade.

A palavra corporação tem sentido civil, político e administrativo. Sob o primeiro aspecto, que é o que nos interessa, constitui, na definição

de CAPITANT, o “conjunto de pessoas unidas por uma mesma profissão que se submete voluntariamente a certas regras” Com a criação do direito corporativo, passou a designar as organizações unitárias das forças da produção.

A instituição, segundo GIORGI, é uma associação objetivando um fim científico, religioso, beneficente ou de outra natureza. Tem, pois, sentido análogo ao de fundação.

Ela se apresenta, notadamente, adita DE PLACIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, Forense, Rio, 1963, vol. II, p. 840, como a fundação ou a criação de alguma coisa, com finalidades próprias e determinadas pela própria vontade fundadora ou criadora.

“Por este motivo é que, por vezes, chega a definir a própria entidade jurídica que por ela se fundou, a qual também se diz de *instituto*. Assim é que se diz: é uma *instituição*, para designar o estabelecimento ou a organização que se fundou e se *instituiu*.”

Em sua principal significação, pois, *instituição* ou a *constituição* de alguma coisa, que se *personaliza*, segundo plano ou base preestabelecida, isto é, sob imposição de regras, que passam a regê-la, enquanto existente.

Em decorrência, então, é tomado no conceito de *conjunto de regras*, que se mostram as bases ou os fundamentos da organização ou da entidade formada. E indica a própria organização. Neste sentido, as instituições se dizem públicas ou privadas segundo a origem da vontade que as formou e o objeto para que se instituíram”

Conclui ser a expressão designativa da própria corporação ou organização instituída, seja qual for seu fim: econômico, religioso, pio, educativo, cultural, recreativo, etc.

No caso de corporação, temos uma organização de pessoas — *universitas personarum* — que pode ser necessária, quando determinada por uma situação com relação ao território, voluntária, quando livremente constituída, e legal, quando diretamente decorrente da lei ou da autoridade pública; no segundo, uma *universitas bonorum*, isto é, a destinação de um patrimônio a uma determinada finalidade.



Associação e sociedade, ambas uniões de pessoas, embora tomadas como sinônimos pelo Código Civil, distinguem-se, doutrinariamente, pela finalidade econômica da segunda, em contraste com a inexistência, em tese, desse objetivo, na primeira.

Considera FRANCESCO DEGNI fundamentalmente exata a distinção entre a organização de pessoas e a “*universitas bonorum*”, porquanto não se pode duvidar que “na associação, prevalece a organização de pessoas físicas ou jurídicas (p. ex. Consórcios entre Municipalidades; federações e confederações sindicais), enquanto na fundação prevalece o elemento patrimonial” Mas o critério não é absoluto, uma vez que em ambos os tipos concorrem o elemento pessoal e o elemento patrimonial, com esta diferença que, na primeira, o elemento pessoal constitui a base fundamental da entidade, que retira origem da associação; na fundação as pessoas (fundadoras, beneficiários) assumem um aspecto secundário frente ao elemento patrimonial, (conjunto de bens destinados a uma finalidade).

O substrato será, então, numa, de base associativa, e na outra, de base institucional, resultando nas corporações ou associações da coletividade dos associados.

A finalidade das associações pode ser legal ou especial, e de natureza variada, desde que seja possível e lícita, porque não podem elas perseguir finalidades proibidas ou colocar-se em contraposição à moral social ou à ordem pública.

“Nas instituições ou fundações, ao invés, o substrato faz-se consistir num patrimônio destinado a uma finalidade (*universitas bonorum*).

Nestas formas, uma vez que a obra resulta constituída por um ato de vontade do fundador, e ela não pode atuar e funcionar sem esta massa patrimonial constitui o sólido substrato da personalidade, ou então julga-se que é a obra a ser cumprida a base da entidade constituída, a cujo serviço encontram-se pessoas e bens”

Demonstra todavia que não é possível estabelecer, uma verdadeira contraposição entre as pessoas jurídicas, com base na distinção, em umas, da base pessoal e nas outras, da base patrimonial, porque o elemento humano tem-se tanto nas primeiras como nas segundas, e os bens são igualmente necessários nas fundações como nas corporações.

b) *Reconhecimento por parte do Estado.*

Tem sido realçado como o mais importante elemento constitutivo da pessoa jurídica. “A vontade humana” — friza FRANCESCO DEGNI — “prepara e organiza os elementos de fato das associações, das instituições e das fundações mas estas não assumem a qualidade de sujeitos dos direitos sem a intervenção do Estado que as reconhece como tais”.

“A personalidade” — complementa FRANCESCO FERRARA — “é a forma jurídica dada pelo direito objetivo para revestir estas organizações sociais de uma esfera jurídica unitária. Em virtude do reconhecimento o núcleo social assume a titularidade solitária de um patrimônio, e age individualmente na vida jurídica. Por isso a entidade se apresenta como um estranho, novo senhor frente aos associados, que todavia são os membros, e com os quais entra em relações jurídicas. Chega-se assim a conceber a instituição como uma viva encarnação da obra, razão porque os indivíduos que a governam aparecem como obscuros servidores seus. Para alcançar este resultado de unificação e independência jurídica, as organizações sociais devem invocar o socorro do Direito positivo. A personalidade *pode emanar somente da ordem jurídica*. É portanto inexato o pensamento daqueles que consideram a capacidade das corporações ou fundações como um efeito da vontade dos sócios ou do fundador, enquanto a vontade humana não tem o poder de produzir sujeitos de direito. A vontade dos homens pode concorrer somente para formar o substrato das corporações ou instituições, preparando o agregado humano e o estabelecimento: mas este não se torna pessoa a não ser quando e desde que agrade à ordem pública. A personalidade é uma *criação do direito objetivo*, não o fruto dos *acordos individuais*”.

Embora concorde em que a personalidade das entidades jurídicas provenha do Estado, contesta ROBERTO DE RUGGIERO que a função deste seja criadora, invocando o fato do reconhecimento ser um ato posterior à formação, e indica as duas modalidades através das quais pode ocorrer esse reconhecimento:

a. *ou determinadamente, caso por caso*, quando para cada nova formação orgânica o Estado, depois do exame dos requisitos, reconheça a capacidade (sistema da concessão);

b. *ou de modo geral e por categorias* que possam surgir de futuro, quando a lei fixa preventivamente as condições e as normas sob cuja

observância as novas formações se tornam, sem qualquer outro requisito, pessoas jurídicas reconhecidas (sistema normativo) A este segundo modo pertence o reconhecimento adotado pelo Código Comercial, quanto às sociedades comerciais.

Nos termos do art. 18 “caput” do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Hoje, mais do que nunca torna-se imprescindível não apenas uma fiscalização dessas entidades, mas em certos casos, uma como que verdadeira ingerência, pois de seu regular funcionamento, da perfeita correspondência às finalidades visadas, sem abusos por parte de alguns associados em prejuízo de outros, ou da coletividade, sem desvios por parte das diretorias, sem manobras fraudulentas, depende, em grande parte, o progresso do país.

#### *ELEMENTOS NAO ESSENCIAIS.*

##### *a. Patrimônio.*

Não faltam autores que qualifiquem o patrimônio de elemento indispensável à própria caracterização das pessoas jurídicas. Assim, GIORGIO GIORGI sustenta que sendo a pessoa jurídica uma entidade destinada a exercer a sua capacidade operacional no regime do direito patrimonial, se não tiver patrimônio, não será pessoa jurídica, por mais relevantes que sejam as tarefas que cumpre, que lhe proporcionem dignidade e poder Entende mesmo ser essa a razão pela qual os Tribunais judiciais, os Conselhos de Estado ou públicas administrações, os parlamentares, embora constituídos em grau muito elevado da hierarquia dos poderes públicos, não gozam de personalidade jurídica.

FRANCESCO FERRARA coloca-se em oposição a semelhante modo de ver, p. 62:

“Nenhuma exigência conceitual impõe que para a existência de um sujeito seja real o patrimônio. Da noção de entidade jurídica não decorre com imprescindí-

vel necessidade que ele já na origem seja titular de bens. São estes *meios exteriores* para o desenvolvimento da sua atividade”

Reproduz a observação de WINDSCHEID de, que se a pessoa jurídica pode ter um patrimônio, não constitui um pressuposto que o tenha: basta que seja capaz de adquiri-lo, pois o patrimônio é um meio para o desenvolvimento das atividades da entidade, não um requisito da sua existência.

Acrescenta que as atividades patrimoniais não são meios indispensáveis para todas as pessoas jurídicas, uma vez que existem e podem existir associações que para o alcance da sua finalidade não têm necessidade de um cabedal, esgotando-se a sua atividade na obra pessoal dos associados. Apresenta como exemplo associações de existência, de propaganda, científicas, confrarias, que têm por objeto obras de caridade e culto, razão por que não é necessário um pecúlio, que, de fato uma grande parte delas não possui.

Recomenda que não se confunda capacidade patrimonial com a existência de um patrimônio, apontando, no material legislativo e estatutário, corpos morais sem um capital inicial, mas que se constituem na expectativa de rendas futuras que esperam de subsídios ou donativos.

#### b) *Período de duração.*

Costuma-se atribuir às pessoas jurídicas o caráter de perpetuidade. O conceito não é exato: o que ocorre é apenas que, em grande número têm duração indefinida.

É o que encarece o mesmo FRANCESCO FERRARA ao consignar que nada é imortal na vida, uma vez que as finalidades são transeuntes, os meios e as forças aduzidas podem faltar, e as mais nobres iniciativas vir a ser truncadas no seu nascedouro. Iremos verificar, na verdade, que não somente pode ter sido previsto na própria constituição, um período de duração reduzido, como ainda ocorrem, com frequência, transformações, incorporações, fusões, divisões, etc.

“A forma jurídica da personalidade é utilizável também por parte de empresas de breve duração, com finalidades passageiras. Pode mesmo uma pessoa jurídica surgir “ad tempus” São entidades jurídicas que aparecem para ter uma existência temporária, sob forma de Consórcios,

Comitês para exposições, para recolher e distribuir auxílio aos flagelados por ocasião de calamidades pública, finalmente, as sociedades comerciais constituídas para uma determinada finalidade ou para um número estabelecido de anos”.

c) *Utilidade pública.*

FRANCESCO DEGNI aponta como segundo elemento constitutivo, e, pois, essencial, a finalidade, acentuando que pode tratar-se de natureza a mais variada: econômica, intelectual, educativa, moral, religiosa, de diversão. “Pode ser mesmo privada, desde que comum a uma pluralidade de pessoas, uma vez que uma finalidade individual contrariaria com a razão de ser das pessoas jurídicas”. A finalidade deve ser também possível materialmente.

Mas a tendência moderna exige mais do que simples utilidade, considerada já com o caráter público.

Assim FRANCESCO FERRARA anota que a personalidade é uma forma jurídica que se destina a servir a todos os fins, sejam públicos ou privados, anota porém, que o direito privado não alcança somente a esfera do patrimônio e do lucro: compreende também a satisfação de interesses ideais, altruísticos, culturais, éticos, que nada tem a ver com o lucro.

“Podem ser, portanto, reconhecidos como entidades jurídicas uma grande classe de associações e fundações que funcionam para uma atividade privada. Note-se porém, que a passagem da utilidade privada à pública é imperceptível, porque a consecução de interesses privados beneficia também a ordem pública e vice-versa”

Realça porém que a personalidade jurídica é atribuída pelo Estado com uma avaliação inspirada num interesse geral.

“A personalidade jurídica é atribuída a *uma obra socialmente útil*, embora beneficie os interesses individuais. Portanto, não é suficiente que uma finalidade seja lícita, no sentido de inócua e não prejudicial à ordem pública e à moral social (poderia ser frívola), é necessário que seja *socialmente útil*, para que o Estado a apoie

com a atribuição da personalidade. Neste juízo de avaliação a autoridade administrativa é árbitra, e não pode prescindir das suas exigências e dos seus pontos de vista. Para que uma nova entidade surja à vida jurídica é necessário que seja *digna de viver e capaz de viver*, que leve uma contribuição útil à sociedade que promova um interesse merecedor de apoio e de encorajamento por parte da Administração.

### CLASSIFICAÇÃO.

Sem nos perdermos nas divagações dos diferentes autores a respeito da classificação das pessoas jurídicas, apanhemos, resumidamente, a construção de dois deles, para verificarmos, em seguida, qual a orientação do Código Civil.

#### SAVIGNY:

|                   |   |   |   |                            |                          |
|-------------------|---|---|---|----------------------------|--------------------------|
| PESSOAS JURÍDICAS | { | de existência natural ou necessária     | { | O Estado                   |                          |
|                   |   |   |   | As Cidades (Municípios)    |                          |
|                   | { | de existência artificial ou contingente | { | Associações ou corporações | {                        |
|                   |   |   |   |                            | Comunidades              |
|                   |   |   |   |                            | Sociedades de artesões — |
|                   |   |   |   |                            | Industriais              |
|                   |   |   | { | Fundações                  | {                        |
|                   |   |   |   |                            | Universidades            |
|                   |   |   |   |                            | Religiosas,              |
|                   |   |   |   |                            | De caridade, etc.        |

A classificação é de um lado incompleta uma vez que entre as pessoas jurídicas de Direito Público não inclui os territórios, o Distrito Federal, os partidos políticos, as autarquias, as fundações de natureza pública, etc.; entre as de Direito Público externo não se refere aos grandes organismos internacionais que somente na época ulterior vieram a ter um surto extraordinário, como a ONU e suas numerosas instituições especializadas.

Por outro lado está superada no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado de carácter interno, tanto no que se refere ao critério sistemático, como no que diz respeito à sua enumeração.



Código Civil bras., nos termos dos arts. 13, 14, 15 e 16, e Lei de Introdução, art. 11:

|                    |   |         |   |
|--------------------|---|---------|---|
| PESSOAS JURÍDICAS  |   |         |   |
| de Direito Público | { | interno | {<br>A União, cada um dos Estados e o Distrito Federal, cada um dos municípios. Organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como sociedade e fundações.   |
|                    | } | externo | {<br>Governos estrangeiros, bem como organizações de qualquer natureza, que tenham constituído, dirijam ou hajam investido em funções públicas.   |
| de Direito Privado | { | interno | {<br>Sociedades civis religiosas, pias, morais, científicas, literárias, associações de utilidade pública e fundações, sociedades mercantis.  |
|                    | } | externo | {<br>Sociedades e fundações: obedecem à lei do Estado em que se constituírem, mas não poderão ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro. |



*Bibliografia*

- ANONIMO, verb. *Persone Giuridiche*, in *Dizionario Pratico del Diritto Privato*, Vallardi, Milão, Vol. V, parte I, 1937, págs. 541-544.
- BORDA, Guillermo A. *Tratado de Derecho Civil Argentino*, Buenos Aires, 5.<sup>a</sup> ed., 1970, págs. 507-526.
- CREVANI, Hugo Gambino, *Personas Juridicas*, Montevideu, Faculdade de Direito, 1950, págs. 13-126.
- DEGNI, Francesco, *Le Persone Giuridiche*, Pádua, Cedam, 1940, págs. 1-32.
- FRANCESCO, Giuseppe Menotti de, Verb. *Persona Giuridica*, *Nuovo Digesto Italiano*, Turim, Utet, Vol. IX, 1939, págs. 933-936.
- GANGI, Calogero, *Persones Físicas e Persone Giuridiche*, Milão, Giuffré, 1946, págs. 181-211.
- GIORGI, Giorgio, *La Dottrina delle Persone Giuridiche o Corpi Morali*, Florença, Cammelli, 3.<sup>a</sup> ed., 1913, Vol. I, págs. 1-229.
- NONATO, Orozimbo, Verb., *Pessoas Jurídicas*, in *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, Rio, Borsoi, Vol. 37., s/d, págs. 137-150.
- OLIVEIRA, M. Lamartine Corrêa de, *Conceito de Pessoa Jurídica*, tese, Curitiba, 1962, 187 páginas.